

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO
ESPECÍFICA NA FISCALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS
PESSOAIS: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO ESTATAL FRENTE ÀS
ENTIDADES VINCULADAS SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE
PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E DA RESPONSABILIDADE CIVIL
OBJETIVA**

Rafael Lemos Doratiotto¹

Ricardo César Ferreira Duarte Junior²

RESUMO

A presente pesquisa analisa a responsabilidade civil do Estado decorrente da omissão na fiscalização do tratamento de dados realizado pelas entidades da Administração Indireta. Na atual era digital e sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Emenda Constitucional nº 115/2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de direito fundamental, impondo novos deveres ao Poder Público. O objetivo da pesquisa é investigar a natureza da responsabilização estatal quando a Administração Direta falha em exercer a tutela administrativa sobre suas entidades vinculadas. Utilizando o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo acaba por examinar a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado e estabelece a distinção crucial entre omissão genérica e específica. Assim, demonstra-se que a relação de supervisão ministerial cria um dever jurídico positivo de agir para garantir a segurança da informação. Por fim, conclui-se que a inércia do Estado em exigir a adequação à LGPD não configura mera falta de serviço, mas sim uma omissão específica, portanto devendo aplicar a responsabilidade civil objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo, dispensando a prova de culpa e assegurando a reparação dos danos causados pela vulnerabilidade institucional no tratamento das informações pessoais.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; 2022a030445@a.unirn.edu.br

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte; ricardocfdj@gmail.com

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado. LGPD. Omissão específica. Tutela administrativa. Proteção de dados pessoais.

STATE LIABILITY FOR SPECIFIC OMISSIONS IN THE SUPERVISION OF PERSONAL DATA PROCESSING: AN ANALYSIS OF STATE ACTION AGAINST RELATED ENTITIES FROM THE PERSPECTIVE OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD) AND STRICT CIVIL LIABILITY

ABSTRACT

This research analyzes the civil liability of the State arising from its failure to supervise data processing carried out by entities of the Indirect Administration. In the current digital age and under the aegis of the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018) and Constitutional Amendment No. 115/2022, the protection of personal data has been elevated to the category of a fundamental right, imposing new duties on the Public Power. The objective of the research is to investigate the nature of state accountability when the Direct Administration fails to exercise administrative oversight over its affiliated entities. Using the hypothetical-deductive method, through bibliographic and documentary research, the study examines the historical evolution of the civil liability of the State and establishes the crucial distinction between generic and specific omission. Thus, it is demonstrated that the relationship of ministerial supervision creates a positive legal duty to act to ensure information security. Finally, it concludes that the State's inertia in demanding compliance with the LGPD does not constitute a mere failure to provide a service, but rather a specific omission, and therefore strict civil liability should be applied, based on the Theory of Administrative Risk, dispensing with the proof of fault and ensuring compensation for damages caused by institutional vulnerability in the processing of personal information.

Keywords: Civil Liability of the State. LGPD. Specific Omission. Administrative Protection. Personal Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade para um modelo digital e conectado transformou os dados pessoais em ativos de valor imensurável, exigindo portanto que o ordenamento jurídico brasileiro caminhasse em conjunto, para abranger ainda mais a proteção da personalidade humana.

Neste cenário, o Estado assume um papel dúplice e complexo, atuando simultaneamente como regulador, por meio da fiscalização, e como um dos maiores agentes de tratamento de dados, dada a massiva coleta dessas informações dos cidadãos, muitas vezes de forma compulsória, visando a prestação de serviços públicos.

Com isso, a promulgação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e a crescente importância dessa proteção para um *status* de direito fundamental, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, acabam por inaugurar um novo paradigma no Direito Administrativo e no Direito Constitucional do Brasil.

Entretanto, a efetividade da proteção em questão encontra em nosso país muitos desafios práticos, especialmente quando ocorrem incidentes de segurança no âmbito da Administração Pública Indireta, pois a mera previsão legal não impede a ocorrência de violações de segurança, vazamentos e tratamentos indevidos no âmbito da Administração Pública.

Surge então, a problemática que inaugura a ideia da pesquisa: qual seria a responsabilidade civil do Estado (Administração Direta) quando este se omite no dever de fiscalizar o tratamento de dados realizado por suas entidades vinculadas?

O objetivo geral desta pesquisa é justamente analisar a responsabilidade estatal sob a ótica da distinção entre a omissão genérica e a omissão específica, a hipótese central sustentada é a de que a inércia da Administração Direta em exercer a tutela administrativa (supervisão ministerial) e exigir a adequação à LGPD não configura uma mera falta de serviço que estaria sujeita à responsabilidade subjetiva, mas sim uma omissão específica, atraindo a incidência da responsabilidade civil objetiva, decorrente do descumprimento de um dever legal de agir, que por sua vez está fundamentada na Teoria do Risco Administrativo.

Assim, para fundamentar essa tese, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisas bibliográficas e documentais, analisando a legislação pátria e a jurisprudência pátria.

A primeira seção revisita a evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, demonstrando a superação do dogma da irresponsabilidade estatal e a

consolidação da teoria objetiva na Constituição de 1988. A segunda seção busca estabelecer a distinção crucial entre a omissão genérica e a específica, definindo as bases para a responsabilização pela ausência de ação estatal.

Neste sentido, a terceira seção examina a proteção de dados como um direito fundamental e os deveres positivos impostos ao Poder Público pela LGPD, incluindo a governança e a segurança da informação.

Por fim, a última seção realiza a síntese teórica, demonstrando como o dever de tutela converte a omissão em específica, colocando o Estado na posição de garantidor, e justificando a aplicação da responsabilidade objetiva como mecanismo necessário para superar a hipossuficiência técnica e garantir a efetiva reparação ao cidadão pelo vazamento de informações pessoais.

2 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do Estado resulta de um processo de evolução teórica e legislativa, refletindo a transição de um modelo de Estado absoluto para o Estado de Direito, também ocasionada pela influência das transformações sociais.

Inicialmente, para a máquina pública prevalecia o princípio da “irresponsabilidade estatal”, que era sustentado pelo direito divino dos reis e monarcas que possuíam o poder. Nesse aspecto, não eram responsabilizados pelos atos praticados no exercício do poder, o que gerava uma insegurança para os governados.

Com a ascensão do Estado de Direito, a visão de que o soberano não deveria ser punido passou a ser contestada, fazendo com que sua responsabilidade deixasse de ser algo inexistente, para uma imponente exigência do ordenamento jurídico.

2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA E BASES CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No Brasil, a trajetória dessa responsabilidade foi marcada por importantes avanços legislativos, pautada como uma resposta à necessidade de proteção do cidadão hipossuficiente diante do poder público.

Na Constituição Brasileira de 1824³, em seu artigo 179, inciso XXIX, já previa a responsabilização dos agentes públicos em casos de abusos e omissões praticadas no exercício da função.

Ainda que distante, percebe-se a vinculação entre os agentes estatais, e o dever de indenizar terceiros, o que tomou força durante o período republicano do Brasil, fazendo com que o Código Civil de 1916 estabelecesse expressamente a responsabilidade civil subjetiva do Estado, no artigo 15⁴, da Seção I, do Capítulo II.

Assim, ficou estabelecida a responsabilidade subjetiva do Estado, frente aos atos de seus representantes, exigindo-se portanto, prova de culpa do agente para que efetivamente houvesse uma indenização, tornando inviável a efetiva reparação dos prejuízos que eram sofridos pelos administrados.

Entretanto, com o evidente crescimento do Estado na vida social e econômica, em conjunto com o amadurecimento constitucional brasileiro, a limitação que esse estilo de responsabilização trazia, se tornou evidente, trazendo até mesmo insegurança jurídica para a população.

Logo, percebeu-se a necessidade de ampliar a tutela dos direitos dos cidadãos, o que motivou o legislador a adotar a responsabilidade objetiva do Estado, que se concretizou inicialmente com a Constituição de 1946⁵, em seu artigo 194.

Desta forma, com a adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela Carta Magna de 1946, a vigente Constituição Federal de 1988 optou por mantê-lo em sua redação, com o artigo 37⁶, § 6º, que é fundamento até hoje, da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Essa previsão legal é um marco, tendo em vista que elimina a necessidade de o lesado comprovar a culpa do agente público, sendo responsabilizado o Estado, independentemente de culpa, apenas o dano e o nexo de causalidade entre a ação ou

³ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. (...)XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.”

⁴ “Art. 15. As pessoas jurídicas de direito publico são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.”

⁵ “Art 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.”

⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

omissão com o dano causado, o que reforça o princípio da isonomia, buscando repartir de forma adequada encargos sociais, para que a vítima não suporte isoladamente o ônus do prejuízo causado pelo Estado.

2.2 A TEORIA FUNDAMENTADORA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Um dos pilares da responsabilidade objetiva do Estado prevista na Carta Magna, é a teoria do risco administrativo, que é defendida pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, com o art. 37, §6º do texto constitucional, e o art. 43 do Código Civil de 2002⁷.

Nesse sentido, a teoria do risco administrativo diz que a responsabilidade do Estado é objetiva, e se fundamenta na necessidade de proteção dos administrados, e na distribuição equitativa dos riscos sociais inerentes à atuação do poder público. Ainda, de acordo com Alexandre Mazza:

“O pagamento da indenização não precisa de comprovação de culpa ou dolo (objetiva) e que existem exceções ao dever de indenizar (risco administrativo).” (MAZZA, 2019, p. 720)

Ou seja, basta apenas que se demonstre a existência de um ato estatal (comissivo ou omissivo), dano e nexos causal, excluindo a necessidade de prova da culpa individual do agente.

Ademais, a teoria do risco administrativo não é algo absoluto, haja vista a possibilidade de exclusão da responsabilidade do Estado em situações, portanto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única.” (DI PIETRO, 2020, p. 1.503).

Com isso, existem outras teorias sobre o risco, como a integral, que não aceita nenhuma causa de exclusão da responsabilidade, sendo essa a principal distinção entre a teoria do risco administrativo, e a teoria do risco integral. Diante disso, em decorrência de existir causas de exclusão de responsabilidade, a teoria do risco

⁷ “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

administrativo permanece sendo o eixo central da responsabilidade civil do Estado.

O ordenamento jurídico brasileiro já se posicionou amplamente sobre a forma de responsabilização adotada majoritariamente no país, um exemplo prático da jurisprudência pátria é um julgado de Santa Catarina, vejamos:

“CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. 1. A Administração Pública tem o dever de indenizar os danos causados por seus prepostos. A responsabilidade é objetiva (CF, art. 37, § 6º) e dela **somente se exonera o ente público se provar que o evento lesivo foi provado exclusivamente pela própria vítima, por terceiro, caso fortuito ou força maior.** (TJ-SC: AC 189637 SC 2003.018963-7, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 16/02/2004, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Blumenau).”

Além disso, as excludentes também estão elencadas no julgado, sendo elas, os motivos pelos quais não se faz necessário que o Estado indenize terceiros que sofreram algum dano decorrente da atuação estatal.

No entanto, no que tange à omissão do Estado, o posicionamento da doutrina majoritária e da jurisprudência defende a teoria da culpa administrativa, pautada na responsabilidade subjetiva, cabendo ao particular prejudicado comprovar o dano que lhe ocorreu, demonstrando que, se o Estado tivesse agido de outra forma, poderia ter evitado o dano ocorrido. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, e consecutivamente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“**Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado** (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) **é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva.** Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.” (MELLO, 2002, P. 854) (grifei)

“JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. FALTA DO SERVIÇO. OMISSÃO DO ESTADO NÃO COMPROVADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(...)”

No caso dos autos, trata-se de responsabilidade subjetiva, vez que fundamentada em conduta omissiva não decorrente da função garantidora exercida pelo estado em algumas atividades específicas. Sendo assim, o elemento subjetivo se consubstancia na comprovação de que o serviço não foi prestado ou prestado de forma ineficiente ou atrasada 4. Compete ao proponente da demanda **comprovar não apenas o dano, mas a falta do serviço por parte do estado e o nexo de causalidade**

entre tal omissão e o dano experimentado pela vítima.

(...)

6. Configurada a excludente ausente o dever do estado de indenizar a parte recorrente.”

Por fim, a omissão do Estado apenas terá natureza indenizatória após a comprovação de dano, sendo abarcada na teoria da culpa administrativa, ao passo que a ação do Estado caso preenchidos os requisitos, é abarcada pela teoria do risco administrativo, com caráter indenizatório, que só perderá, caso estejam presentes as excludentes.

3 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTAS OMISSIVAS

A responsabilidade do Estado pelas condutas omissivas é um tópico de extrema relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Direito Administrativo, especialmente diante da necessidade de delimitar quais os deveres jurídicos que recaem sobre a administração pública e suas consequências práticas.

Nesse sentido, para compreender plenamente a responsabilidade Estatal pelas condutas omissivas, é imprescindível a distinção entre a omissão genérica, e a omissão específica, sendo um divisor de águas que pauta as aplicações dos encargos legais, para que seja aplicada de forma subjetiva, ou objetiva.

3.1 OMISSÃO GENÉRICA E ESPECÍFICA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Diante disso, torna-se necessário aprofundar cada espécie de omissão, e seus respectivos regimes de responsabilização, haja vista a importância para o Direito Brasileiro.

A omissão genérica está presente no momento em que o Estado acaba por não cumprir um dever geral de agir, falhando com toda a coletividade, quando deveria garantir um direito dos administrados, porém não o faz.

Neste sentido, a responsabilidade do Estado, via de regra, é subjetiva, exigindo a demonstração pelo particular de certos requisitos, como a culpa ou dolo do agente público, nexos causal entre a omissão e o dano causado.

Sobre isso, no Recurso Extraordinário nº 136.861/1991, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra o próprio estado de São Paulo,

visando a responsabilidade do ente público ou não por danos decorrentes de explosão ocorrida em uma residência que era utilizada como comércio de fogos de artifício, em face de omissão do dever de fiscalizar, o Ministro Relator Edson Fachin, em seu voto argumentou que “(...) Deveras, é fundamental ressaltar que, não obstante o Estado responda de forma objetiva também pelas suas omissões, **o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público ostentar o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso, não se desincumbindo dessa obrigação legal.** Entendimento em sentido contrário significaria a adoção da teoria do risco integral, repudiada pela Constituição Federal (...)”.

Ademais, neste mesmo voto, é evidente que o relator também destaca, mesmo que de forma indireta, que a não adoção desses critérios que pautam a omissão genérica, poderia gerar um conflito entre as teorias adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, aplicando porventura a teoria do risco integral, ora vedada pela Constituição Federal.

Em outras palavras, a omissão genérica retrata a postura do Estado, na qual o mesmo não pode agir como segurador universal para todas as falhas em seus serviços, pois o encargo seria muito maior para a máquina estatal, que deveria indenizar seus administrados à todo momento, o que poderia levar consequentemente, a um grande dano ao erário.

Em contrapartida, a omissão específica ocorre quando existe um dever jurídico já concretizado e pré-determinado de agir, imposto por uma lei, ou situação específica, visando evitar um dano que é previsível para um indivíduo, ou um determinado grupo.

Partindo desse pressuposto, a responsabilidade do Estado se torna objetiva, nos conformes do art. 37, § 6º da CF, e neste sentido, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“Em nosso entender, o art. 37, §6º, da Constituição, não se refere apenas à atividade “comissiva” do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva. (...) Por isso temos sustentado que, no ponto em exame, a **questão nodal é distinguir “omissão genérica” do Estado e “omissão específica” (...).** Haverá “omissão específica” quando o Estado estiver na condição de garante (ou se guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão específica se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir

o resultado. (...) Em contrapartida, a “omissão genérica” tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; (...) Como se vê, na omissão genérica, que faz emergir a responsabilidade subjetiva da Administração, a inação do Estado, embora não se apresente como causa direta e imediata do dano, entretanto concorre para ele, razão pela qual deve o lesado provar que a falta de serviço (culpa anônima) concorreu para o dano, que se houvesse uma conduta positiva praticada pelo Poder Público o dano poderia não ter ocorrido. **Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado.**” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 266-9).

Com isso, o dever legal de agir passa a transcorrer para a figura do Estado, o transformando em um garantidor da proteção, e a sua inação acaba por configurar um ilícito administrativo, o qual enseja a reparação civil, e responsabilidade, para com o terceiro, ora lesado.

Assim, a omissão específica está pautada na ausência de uma ação do Estado, quando a deveria ter feito, trazendo consequências jurídicas totalmente diferentes, da omissão genérica, que exige a comprovação de certos requisitos, pelo administrado.

As principais consequências jurídicas dessa diferenciação são significativas, pois como anteriormente afirmado, cabe ao particular o ônus de comprovar a culpa do agente, ou a falha do serviço, e o dano causado, podendo também o Estado alegar excludentes de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior.

Ao passo que, na omissão específica, a simples demonstração do dever jurídico de agir, e a ausência dessa ação, são suficientes para estabelecer o nexo de causalidade, se tornando objetivo e dispensando a necessidade de prova de culpa pelo terceiro.

Logo, a omissão específica revela-se mais garantidora, trazendo uma maior efetividade na proteção de direitos fundamentais, em decorrência de responsabilizar o Estado de uma forma mais direta e rigorosa, quando ocorre a falha em cumprir um dever anteriormente estabelecido pelo poder legislativo, ou por situações específicas.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

A efetividade da responsabilidade do Estado pela omissão na fiscalização do tratamento de dados pessoais é indissociável da elevação dessa temática ao *status* de direito fundamental.

Isso porque a trajetória do direito à privacidade no Brasil acaba por acompanhar o desenvolvimento das sociedades digitais, assim como as consequências que esse crescimento traz para as liberdades individuais.

4.1 DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DE DADOS: EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

Nesse sentido, a evolução tecnológica e a maior centralização dos dados na sociedade contemporânea trouxeram uma reinterpretação sobre a importância de se proteger o indivíduo. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º⁸, incisos X, XII e XIV, demonstram muito bem a elevação desses direitos fundamentais que surgiram com o avanço da tecnologia.

O direito constitucional à proteção de dados pessoais, é consagrado no Brasil pela Emenda Constitucional nº 115/2022, e ela representa um desdobramento direto e atualização da proteção conferida para os direitos fundamentais clássicos, como o direito à vida.

Historicamente, a tutela da esfera íntima do indivíduo concentrava-se apenas na garantia da privacidade e da intimidade, ou seja, visando resguardar o cidadão da intromissão indevida na sua vida particular.

Entretanto, na era digital, o simples resguardo não é mais suficiente, haja vista que existe uma coleta e manipulação massiva de dados, e que quando expostos, podem gerar danos existenciais e patrimoniais.

Nesse aspecto, a Emenda Constitucional supracitada marca o ápice do movimento protecionista no âmbito digital, pois justamente a proteção de dados pessoais é equiparada aos direitos de privacidade e personalidade, garantindo à sociedade, uma maior segurança jurídica, e colocando o Brasil ao lado de outras democracias avançadas sobre o tema.

Ademais, a promulgação da LGPD em 2018 também é um importante marco para o país, incorporando do cenário internacional, preocupações com fluxos digitais

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

de informação e automatização de decisões para o Brasil, fazendo com que o conceito e resguardo da privacidade, que inicialmente era compreendida apenas como resguardo da vida íntima, evolua para abarcar também o controle sobre o próprio fluxo de informações pessoais, que são justamente extensões da personalidade e da dignidade da pessoa humana, possuindo assim, extrema relevância no contexto de novas tecnologias de tratamento de dados.

Portanto, a natureza de direito fundamental da proteção de dados impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, ou seja, de não interferir, mas também um dever de proteção, agindo para evitar danos.

Por sua vez, esse dever se manifesta na necessidade latente que possui o Poder Público para legislar, regulamentar, fiscalizar e sancionar, para garantir que o tratamento esteja em consonância com os princípios constitucionais e legais.

4.2 A LGPD E OS DEVERES DO PODER PÚBLICO

A Lei Geral de Proteção de Dados representa para o Brasil, o principal marco normativo sobre a proteção de dados, estabelecendo princípios imprescindíveis como: finalidade, necessidade, transparência, segurança e responsabilização. Nesse ínterim, a lei estabelece ao Poder Público, um regime jurídico específico, visando justamente proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade, e até mesmo livre desenvolvimento da personalidade natural, o que é feito através do respeito aos princípios da lei, que norteiam o tratamento de dados, haja vista a obrigatoriedade do respeito pelos Entes Públicos, fazendo com que esse tratamento se mantenha também vinculado ao princípio da legalidade.

Neste sentido, em seu Art. 23⁹, a LGPD fixa requisitos específicos para os Entes Públicos, devendo observar finalidades legítimas, prestação de contas, ampla informação e proteção reforçada para dados sensíveis de menores, além do dever de garantir mecanismos que sejam acessíveis de consulta, correção e exclusão aos

⁹ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que: I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei

titulares dos dados.

Assim, para cumprir inicialmente os papéis de fiscalização, regulamentação e até mesmo para aplicação de sanções administrativas, foi criada em 2018, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A existência desse órgão não isenta os órgãos públicos de suas responsabilidades, haja vista que a lei exige uma rigorosa governança de dados pelo setor público, devendo assim, implementar medidas de segurança técnicas e administrativas, e ao impor essas obrigações, a LGPD acaba por criar um dever jurídico específico de cuidado e vigilância, exigindo uma proteção proativa pelo Estado.

Ademais, o dever de fiscalização está presente na relação entre a Administração Direta, e Indireta, haja vista que o Estado (Administração Direta) mantém um vínculo de supervisão e controle sobre suas entidades (Administração Indireta), que tratam frequentemente com volumes massivos de dados sensíveis, e a omissão da Administração Direta em exercer a fiscalização de forma eficaz sobre suas entidades vinculadas configura justamente um descumprimento em um dever específico de proteção, o que acaba por preencher os requisitos para configuração da omissão específica, e atraindo a responsabilidade civil objetiva.

5 A OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA LGPD

A premissa central para a compreensão da responsabilidade estatal no contexto da era digital reside principalmente na distinção entre os tipos de omissão do Estado, não se tratando apenas de analisar de uma maneira genérica, ou apenas culpando uma suposta ausência de recursos para realizar a fiscalização, mas sim o descumprimento de uma obrigação legal positiva de controle, e dessa forma, ao realizar a interpretação do dever de fiscalização sob as regras da LGPD, a falta de ação do Estado se enquadra como uma omissão específica, atraindo para o ente uma responsabilidade civil mais rigorosa, e garantindo maior proteção ao cidadão.

5.1 O DEVER JURÍDICO DE FISCALIZAÇÃO E A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO

Conforme já explicitado em seções anteriores, a Administração Pública detém,

nos termos constitucionais e legais, o dever expresso de fiscalizar e zelar pelo cumprimento da legislação protetiva referente ao tratamento dos dados pessoais. Sob a ótica da LGPD, atribui-se ao Estado não apenas as funções de regulamentar e orientar, mas também o encargo de exercer controle e fiscalização ativa sobre órgãos, entidades e empresas públicas - inclusive privadas - que tratem com dados de sua responsabilidade. Isso engloba a exigência de implementação de políticas de segurança, avaliação de riscos, treinamentos dos agentes públicos e a garantia de uma resposta assertiva quando porventura ocorrer um incidente.

Essa obrigação se intensificou com o advento da Lei nº 13.709/2018 e da Emenda Constitucional nº 115/2022. A partir desses marcos, a Administração Direta passou a deter a obrigação específica de verificar se seus entes implementaram os padrões de governança e segurança exigidos, especialmente no que tange aos artigos 23 e seguintes da lei, que se referem ao Poder Público, com isso, demonstra-se assim, que não basta o Estado criar a entidade; ele também deve garantir que ela opere nos parâmetros de segurança da informação exigidos.

Para realizar esse controle, é fundamental observar que a organização administrativa do Brasil, na relação entre a administração direta e a indireta, não se pauta pela hierarquia ou subordinação estrita, mas sim por um vínculo de tutela administrativa, conferindo à Administração não apenas uma faculdade, mas um verdadeiro poder-dever de zelar para que suas entidades vinculadas cumpram suas finalidades institucionais em estrita observância aos textos legais. Isso enseja o fato de que a supervisão transcende o “mero acompanhamento”, haja vista que constitui um mecanismo de controle finalístico que impõe ao supervisor a responsabilidade de corrigir desvios, garantindo a eficiência da administração.

A caracterização da responsabilidade decorrente da conduta omissiva exige, preliminarmente, a identificação desse dever jurídico de agir preexistente e o seu eventual descumprimento. Assim, o nexo entre o dever jurídico de fiscalização e a responsabilização emerge justamente quando existe uma falha ou omissão específica do Estado em praticar os atos de controle, vistos agora como fundamentais para a proteção do cidadão, essa ausência de fiscalização, a negligência em coibir práticas inadequadas ou a falha em exigir conformidade dos agentes públicos configuram o descumprimento de um dever legal, ensejando a possibilidade de indenização ao titular dos dados.

A não exigência da adequação à LGPD pelo ente supervisor enseja, portanto, a violação de uma norma de ordem pública e o eventual rompimento do dever de garante, fazendo com que a omissão deixe de ser “uma simples ausência de ação decorrente de deficiências nas estruturas gerais”, para se tornar a causa direta da vulnerabilidade do sistema e dos dados armazenados.

Dessa forma, caracteriza-se a omissão específica: o Estado tinha o dever legal e individualizado de agir para evitar o resultado danoso para seus administrados, entretanto, manteve-se inerte, permitindo a concretização do risco. Essa ausência de fiscalização ativa atua como uma condição *sine qua non* para a ocorrência do ilícito, ou seja, sem a omissão, não ocorreria o dano, o que transforma a Administração Direta em corresponsável pela fragilidade institucional que permitiu o incidente de vazamento de dados.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE FALHA NA PROTEÇÃO DE DADOS

Após demonstrar o dever jurídico de fiscalização imposto ao Estado, é importante que se analise o regime de responsabilização que se aplica após à violação da lei, embora a jurisprudência ainda oscile sobre a responsabilidade por omissão, aplicando com frequência a teoria da culpa administrativa (ou seja, a responsabilidade subjetiva) para omissões genéricas, a especificidade e gravidade do dever de proteção dos dados demandam uma interpretação mais estrita e protetiva para o cidadão.

A falha na fiscalização da LGPD, portanto, deve ser analisada sob a égide da responsabilidade civil objetiva, fundamentada não na teoria da culpa administrativa, mas sim na teoria do risco administrativo, presente no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a aplicação da teoria do risco justifica-se primordialmente, pela posição de garantidor assumida pelo Estado, que ao promover a digitalização massiva dos serviços públicos e coletar dados pessoais dos cidadãos, a Administração atrai para si o ônus de garantir a integridade e a confidencialidade das informações fornecidas, entendimento esse que vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais Federais, que aplicam o regime objetivo quando a autarquia federal acaba por falhar em suas medidas técnicas de segurança, conforme se observa julgado do TRF-3 sobre

vazamento de dados ocorridos no INSS (Instituto Nacional do Seguro Social):

“PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LGPD. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. ASSÉDIO COMERCIAL POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. **A responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 37, § 6º, CF), bastando a demonstração do dano e do nexo causal.**O INSS, na condição de controlador de dados pessoais dos segurados, deve adotar medidas técnicas e administrativas aptas a impedir o acesso indevido por terceiros, nos termos da Lei 13.709/2018 (LGPD) e do Decreto 9.746/2019. O assédio comercial intenso e reiterado, ocorrido imediatamente após a concessão de benefício previdenciário, **evidencia falha na proteção de dados pessoais do segurado, violando sua privacidade e expondo-o a risco de fraude.** Caracterizado o dano moral, fixada a indenização em R\$ 3.000,00, valor adequado às circunstâncias do caso concreto e aos parâmetros desta Turma. Recurso parcialmente provido. (TRF-3 - RecInoCiv: XXXXX20234036301, Relator.: Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 10/09/2025, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 17/09/2025)”

Além da posição de garantidor, existe a ideia do “risco criado”, ao centralizar os dados sensíveis, o Estado cria um risco que não existiria caso o ente não houvesse realizado essa centralização.

Logo, em decorrência do risco criado, o Estado deve responder pelos danos advindos da atividade, e nesse sentido, a jurisprudência pátria reforça que a posse de dados por terceiros não autorizados se torna uma prova cabal da falha no dever de segurança, até mesmo da Administração Direta para com a Administração Indireta. Nesta senda, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu que aquele que detém o banco de dados, deve ser responsabilizado de forma objetiva pela falha na custódia que permite a fraude. Vejamos:

“RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE EM EMISSÃO DE BOLETO COM DADOS DA PARTE AUTORA. **DEVER DE PROTEÇÃO DOS DADOS DO CONSUMIDOR.** CLIENTE DE FINANCIAMENTO QUE FOI VÍTIMA DE GOLPE ATRAVÉS DE EMISSÃO DE BOLETO FALSO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PROPOSTO E ENVIADO POR MEIO DO WHATSAPP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 7 DO CDC. **RISCO DA ATIVIDADE.** LUCRO INDIRETO NA COMPENSAÇÃO E INTERMEDIÇÃO. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, ART. 42, PARÁGRAFO 3º.** VEDAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS DAS PARTES. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NO DEVER DE SEGURANÇA.** SENTENÇA IMPROCEDENCIA. REFORMA. PROCEDE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DETERMINANDO O RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO POR

MEIO DE BOLETO FRAUDULENTO. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00. DANO MORAL CONFIGURADO E ARBITRADO NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00. FIXAÇÃO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA, CUJO O TEOR DO ACORDÃO FAZ PARTE DO ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO POR ESTA TURMA ACERCA DA MATÉRIA E/OU É FAVORÁVEL A PARTE QUE REQUEREU SUSTENTAÇÃO ORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) **A posse de dados do autor por terceiro alheio à relação contratual indica falha da acionada no armazenamento de informações sigilosas.** (TJ-BA - RI: XXXXX20208050001, Relator.: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/12/2021)."

Ademais, a imposição da responsabilidade subjetiva exige do cidadão a prova da negligência da Administração, e cria um obstáculo que inviabiliza a reparação do dano, diante da enorme desigualdade de informações, haja vista que um indivíduo comum não tem capacidade técnica para investigar os sistemas do governo, para provar que existiu uma falha na segurança ou na fiscalização.

Neste ínterim, reconhecendo a vulnerabilidade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte consolidou o entendimento de que o dano moral decorrente da violação de dados é *in re ipsa*, ou seja, presumido. Assim, em um caso envolvendo o DETRAN, uma autarquia estadual, o Tribunal de Justiça firmou a tese de que a simples alteração indevida de dados no sistema eletrônico sem a ciência do titular, viola a privacidade do cidadão e gera o dever de indenizar, não sendo necessária a prova de prejuízo concreto, vejamos:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO CÍVEL. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE E-MAIL CADASTRADO EM SISTEMA ELETRÔNICO DO DETRAN. ALTERAÇÃO QUE PERMITE A MUDANÇA DA SENHA E O ACESSO AOS DADOS PRIVADOS DO TITULAR DA CONTA . **VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.** ÓRGÃO QUE NÃO COMPROVOU TER A ALTERAÇÃO SIDO PROMOVIDA PELO PRÓPRIO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **DANO MORAL PRESUMIDO** . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Inominado interposto contra sentença que condenou o órgão de trânsito estadual ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3 .000,00, em razão da alteração indevida do e-mail cadastrado do Recorrido em seu sistema eletrônico de serviços, sem autorização ou ciência do titular.
2. A alteração indevida comprometeu a segurança da conta do usuário, expondo-o a riscos de uso indevido de dados pessoais e violação à privacidade, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se a alteração indevida do e-mail cadastrado no sistema eletrônico do DETRAN configura violação ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, ensejando responsabilidade civil e indenização por danos morais.

2 . Também se discute se o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 3.000,00) é proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 . A alteração indevida do e-mail cadastrado, sem autorização ou ciência do titular, configura falha grave no dever de guarda, sigilo e tratamento adequado das informações pessoais, violando os princípios da segurança, prevenção e necessidade previstos na LGPD (arts. 6º e 46).

4. O dano moral decorrente da violação de dados pessoais é presumido (in re ipsa), sendo suficiente a exposição indevida para caracterizar o abalo à esfera íntima do titular dos dados.

5. O valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de indenização por danos morais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da violação e o caráter pedagógico e compensatório da indenização.

6 . A responsabilidade do DETRAN é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e decorre da falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alteração indevida de dados pessoais em sistemas eletrônicos, sem autorização ou ciência do titular, configura violação ao direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, **ensejando responsabilidade civil objetiva e indenização por danos morais.**

2 . O dano moral decorrente da violação de dados pessoais é presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.

3. A fixação de indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: LGPD, arts . 6º e 46; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2 .115.461/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j . 8.10.2024, DJe 14.10 .2024.

(TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: XXXXX20248205143, Relator.:

JOSE UNDARIO ANDRADE, Data de Julgamento: 01/07/2025, 3ª Turma Recursal)"

Portanto, na omissão específica, o nexo causal é normativo, mesmo se tratando de um ente da administração indireta, e a inação na fiscalização rompe a legítima expectativa de segurança do administrado e permite a ocorrência do evento danoso, afastando-se a necessidade de comprovação de elementos como o dolo ou a culpa, bastando apenas a demonstração do fato administrativo, o dano e o nexo de causalidade.

Essa interpretação objetiva, corroborada pelos tribunais pátrios, é a única capaz de conferir eficácia plena ao direito fundamental à proteção de dados e ao controle do cidadão sobre suas próprias informações, podendo garantir maior segurança jurídica para os administrados, e também uma garantia de que seus dados

estarão seguros ao serem compartilhados com o Estado.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa dedicou-se a examinar a responsabilidade civil do Estado diante da omissão na fiscalização do tratamento de dados pessoais, propondo uma interpretação sistemática à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e da Constituição Federal, percorrendo desde a evolução histórica da responsabilidade estatal até os desafios contemporâneos da sociedade atual, permitindo consolidar um entendimento robusto sobre o dever de indenizar do Poder Público.

Neste sentido, restou demonstrado que o principal caminho para a correta responsabilização estatal neste cenário reside na distinção qualitativa da omissão, pois enquanto a omissão genérica remete à uma falha de serviço por ausência de recursos ou ineficiência geral, a omissão específica se caracteriza pelo descumprimento de um dever jurídico individualizado de agir.

Com isso, conclui-se que no âmbito da proteção de dados, a relação entre a Administração Direta e suas entidades vinculadas (Administração Indireta) é pautada pelo poder-dever de tutela administrativa, com o surgimento da LGPD e da Emenda Constitucional nº 115/2022, que qualificaram esse dever, exigindo do Estado uma postura proativa na fiscalização e implementação de padrões de segurança.

Portanto, quando o ente supervisor se mantém inerte e não exige a adequação de suas autarquias e fundações à lei, ele não apenas falha administrativamente, mas também rompe com a posição de garantidor, o que implica como uma condição *sine qua non* para a vulnerabilidade que permite o ilícito, configurando inequivocamente, a omissão específica.

Ademais, a presente pesquisa confirmou a hipótese de que a responsabilidade aplicável a esses casos é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo, haja vista que ao centralizar e tratar dados massivos dos cidadãos, o Estado cria um risco que lhe é inerente, e que, exigir do titular dos dados a comprovação de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da Administração configura uma “prova diabólica”, dada a profunda hipossuficiência técnica e informacional existente entre o indivíduo e a máquina pública.

Da análise jurisprudencial, por mais que ainda não seja um tema consolidado

nos tribunais, se extrai uma tendência em reconhecer a responsabilidade objetiva e até mesmo o dano moral presumido (*in re ipsa*) em caso de vazamento e uso indevido de dados, o que reflete a compreensão de que a proteção de dados atualmente também é um direito fundamental, que demanda a efetiva tutela do Estado e a evidente reparação, caso esse direito seja transgredido.

Em suma, conclui-se que a fiscalização da LGPD pela Administração Pública não é uma faculdade discricionária, mas uma obrigação vinculada de proteção, e que a adoção da responsabilidade civil objetiva para as omissões específicas nesse campo é, portanto, a única via hermenêutica capaz de garantir a integridade do sistema de proteção de dados, exigindo do Estado a efetiva ação, com reais diligências para resguardar a privacidade e o controle efetivo dos administrados sobre o fluxo de suas informações pessoais.

REFERÊNCIAS

ANPD – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia de proteção de dados pessoais para agentes de tratamento do Poder Público**. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

BFBM ADVOGADOS. **Vazamento de dados pelo Poder Público: sanções e o papel da ANPD**. BFBM, 2023. Disponível em: <https://www.bfbm.com.br/vazamento-de-dados-pelo-poder-publico-sancoes-e-o-papel-da-anpd/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Titular de dados vazados deve comprovar dano efetivo ao buscar indenização, decide Segunda Turma**. Brasília, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17032023-Titular-de-dados-vazados-deve-comprovar-dano-efetivo-ao-buscar-indenizacao--decide-Segunda-Turma.aspx>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **ANPD alerta sobre desinformação envolvendo indenização por vazamento de dados**. Brasília.

Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-alerta-sobre-desinformacao-en-volvendo-indenizacao-por-vazamento-de-dados>. Acesso em: 24 set. 2025.
CONJUR. Regime de responsabilidade do Estado na LGPD. Consultor Jurídico, 22 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-22/pereira-alvim-regime-responsabilidade-estado-lgpd/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo). **Recurso Inominado Cível nº 0005232-40.2023.4.03.6301.** Previdenciário. Responsabilidade Civil. LGPD. Vazamento de dados pessoais. Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. Julgado em: 10 set. 2025. Publicado em: 17 set. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/4927507378>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (5ª Turma Recursal). **Recurso Inominado nº 0001099-70.2020.8.05.0001.** Relação de Consumo. Ação Indenizatória. Fraude em emissão de boleto. Relatora: Juíza Eliene Simone Silva Oliveira. Publicado em: 03 dez. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1539385112>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Da proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

JUSBRASIL. **Da responsabilidade civil do poder público e dos agentes de tratamentos de dados no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados.** JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-responsabilidade-civil-do-poder-publico-e-dos-agentes-de-tratamentos-de-dados-no-contexto-da-lei-geral-de-protecao-de-dados/> 1400757239. Acesso em: 18 fev. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MIGALHAS. **A responsabilidade civil do Estado por danos no tratamento de dados pessoais: LGPD & LAI.** Migalhas de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336327/a-responsabilidade-civil-do-estado-por-danos-no-tratamento-de-dados-pessoais--lgpd---lai>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MIGALHAS. **LGPD e a responsabilidade civil do Estado.** Migalhas de Responsabilidade Civil, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/350717/lgpd>

-e-a-responsabilidade-civil-do-estado. Acesso em: 18 fev. 2025.

MIGALHAS. **Proteção de dados no setor público: obrigação, riscos e responsabilidade.** Migalhas, 2023. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/387848/protecao-de-dados-no-setor-publico-ob-rigacao-riscos>. Acesso em: 18 fev. 2025.

O QUE condenação de R\$ 56 bi da União, CEF, Dataprev e ANPD pode impactar?. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394358/o-que-condenacao-de-r-56b-da-uniao-cef-dataprev-e-anpd-pode-impactar>. Acesso em: 24 set. 2025.

RESPONSABILIDADE civil do Estado: uma análise sobre a teoria do risco administrativo e as suas excludentes. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-uma-analise-sobre-a-teoria-do-risco-administrativo-e-as-suas-excludentes/1643238806>. Acesso em: 24 set. 2025.

RESPONSABILIDADE civil do Estado. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado/1886221338>. Acesso em: 24 set. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (3ª Turma Recursal). **Recurso Inominado Cível nº 0800318-39.2024.8.20.5143**. Direito Administrativo. Alteração indevida de e-mail cadastrado em sistema eletrônico do Detran. Relator: Juiz José Undário Andrade. Julgado em: 01 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rn/4450203679>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Titular de dados vazados deve comprovar dano efetivo ao buscar indenização, decide Segunda Turma**. **Notícias STJ**, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17032023-Titular-de-dados-vazados-deve-comprovar-dano-efetivo-ao-buscar-indenizacao-decide-Segunda-Turma.aspx>. Acesso em: 18 fev. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **A responsabilidade civil no tratamento de dados**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 6. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Cível nº 3779410653. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/3779410653/inteiro-teor-3779410674>. Acesso em: 24 set. 2025.